



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DECISÃO N.º: PL-139/15
PROTOCOLO N.º: 2498615/14
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO

EMENTA: Recurso contra Decisão da CEEC-Crea/AM. Requerimento de registro de ART fora de época. Não atendimento aos normativos específicos do Sistema Confea/Crea. Desprovisionamento que se impõe.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Extraordinária, realizada em 25/06/2015, em Manaus/AM, após apreciação do **Protocolo nº. 2498615/14, MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO**, brasileira, casada, Engenheira Civil, Registrada no Crea-PA sob o nº 7147, com visto no Crea/AM sob o nº 4.447-93, residente e domiciliada na Avenida Coronel Teixeira, nº 2163, Edifício Farol da Ponta Negra, Apartamento 201, CEP nº 69037-000, nesta cidade, apresentou, na via própria (fl. 02), perante o expediente do Crea/AM, em 13/11/2014, requerimento de registro da ART fora de época, de nº 098/2014. Instruindo seu pedido, fez juntar Atestado de Capacidade Técnica (fls. 16) e Portaria de Nomeação baixada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). No campo 15 (Descrição) da ART em comento, a Requerente informou de próprio punho, que desenvolveu as seguintes atividades: supervisão, gerenciamento, fiscalização e acompanhamento da execução de serviços de obras de restauração, melhoramentos e pavimentação na BR 319 AM, trecho entre BR 230 (B) (p/Humaitá) início na travessia do Rio Madeira, sub trecho km 768,6 – extensão 45,0 km, de acordo com a atribuição concedida através da Resolução 10, art. 111, inciso VI, de 31/01/2007, anexou ainda as ART nº 24464/2013 – de cargo e função (fls. 20), ART nº 24462/2013 – de cargo e função (fls. 19) e Contrato PD/01/14/2001-00-DNIT (fls. 05). As atividades informadas pela Requerente constam do conteúdo de um contrato firmado entre o contratante Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), através do 1º Distrito Rodoviário Federal (DRF), representado pelo Engenheiro Civil Wellington Lins Albuquerque, chefe do 1º DRF/DNER e a empresa contratada CONSTRUTORA CASTILHO S/A, representada pelos Engenheiros Civis José Mario de Castilho e Luiz Carlos Brum Ferreira, celebrado em 31/12/2001, para a execução de serviços de obras de restauração, melhoramento e pavimentação da BR – 319/AM trecho entre BR – 320 (B) (p/Humaitá) – início travessia do Rio Madeira, sub trecho Km 723,6 ao Km 768,6 com extensão de 45,0 Km, objeto do EDITAL nº 067/00-01, com resultado homologado dia 19/12/2000, no valor de R\$ 20.333.634,46, com início previsto para 12/01/2002, por prazo de 720 dias consecutivos. Na apreciação da matéria, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) prolatou a Decisão nº 319/15, não acolhendo o pleito da Requerente, alegando como motivo **“incompatibilidade temporal entre o período de execução da obra e o exercício do cargo pela profissional”** (fls. 34), notificando-a por meio do Ofício nº 0272/15-GP/CREA-AM, expedido pelo Gabinete da Presidência (fls. 35). Inconformada com a respeitável decisão, a Requerente interpôs recurso requerendo a reforma da decisão pela própria CEEC, mas em caso de negativa, que os autos fossem devolvidos ao Plenário do Regional para ser conhecido e novamente apreciado. Para isso, apresentou diversos documentos comprobatórios apensados aos autos, entre esses constam termos aditivos ao contrato, que foram assinados pela própria Requerente. De acordo com os termos aditivos juntados aos autos, a execução da obra teve início em 12/01/2002 e foi suspensa em 01/08/2002 (fls. 39), tendo sido trabalhado apenas 199 dias. Seu reinício se deu em 01/08/2005, com prazo de duração de 521 dias, já sob a gestão da Requerente. Nesse interregno para a conclusão da obra, vários termos aditivos foram celebrados; sendo que o 3º termo foi firmado em 10/10/2005, o 4º termo em 28/11/2005, o 5º em 01/12/2005, e assim se prosseguiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

até o 17º termo aditivo, assinado em 29/03/2010, um dia antes da exoneração da Requerente por meio da Portaria nº 80, de 30/03/2010, publicado no D.O.U. em 31/03/2010, e este foi o último termo aditivo vinculado aos autos do feito. Ressalta-se que os termos foram assinados, entre a Requerente, representando o atual DNIT/AM/RR que substituiu o DNER e o representante Engenheiro Civil e Responsável Técnico da Construtora Contratada José Mario de Castilho, o valor da obra que inicialmente era de R\$ 20.333.634,46 passou nesse período de tempo para R\$ 46.819.433,38 (quarenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), não ficando claro se foi concluída. A r. Decisão da e. CEEC merece ser reformada quanto ao motivo havido ensejador do indeferimento do requerimento de registro de ART fora de época, objetivando regularização das atividades desempenhadas de fato e de direito pela Requerente perante o Crea/AM, porque escorado em "**incompatibilidade temporal entre o período de execução da obra e o exercício do cargo pela profissional**", este que não se afigura totalmente nos autos do presente feito. Contudo, não quer dizer que o impasse está resolvido. Quando a Requerente apresentou seu pedido de registro de ART fora de época, fundamentou suas atribuições como gestora no art. 111, IV, da Resolução nº 10 (Regimento Interno do DNIT) aprovado em 31/01/2007 (fls. 30 a 32). Art. 111, "Às superintendências Regionais compete: IV - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e obras de adequação de capacidade, ampliação, construção, manutenção, operação e restauração de rodovias". *Data venia*, os termos aditivos do contrato entre a Administração Pública e o Particular foram todos assinados pela Requerente, conforme se extrai dos autos. Nesse caso, ela é a gestora do contrato. A doutrina jurídica pátria nos leciona que gestor de contrato é o gerente funcional e tem como missão administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização. No seu campo de atuação, há um gerenciamento amplo e não restrito a tão somente um contrato. A gestão é o serviço geral, referente a todos os contratos administrativos, enquanto que a fiscalização é pontual, aludido a um contrato específico. Contudo, é possibilitado ao gestor, se tiver o conhecimento técnico necessário e registrar ART, ser, também, o fiscal da obra (fiscal de contratos). Entretanto, a recíproca não é verdadeira. Cabe, também ao gestor, se assim entender, delegar a função de fiscalização do contrato. Fazendo uma interpretação lógica, as competências estabelecidas nos incisos do artigo citado, são atribuições do cargo. Em outra vertente, sabe-se que a gestão de contratos na Administração Pública, conforme dicção da Lei 8.666/93 compreende o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital da licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado. Assim sendo, no contrato de prestação de serviço ou execução de obra, o contratante nomeará um fiscal para o contrato que deverá acompanhar o serviço e relatar ao seu superior conforme art. 67 da lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, senão vejamos: Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Ainda que a qualificação do servidor a ser nomeado fiscal de contratos, pondera-se a necessidade de formação em engenharia para o caso de fiscalização de obras e serviço dessa natureza. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, o fiscal de contrato se dá por força de dispositivo da Lei de Licitações, sendo **dispensável** a formação específica em engenharia. Sobre esse tema, bem esclarece a letra do v. Acórdão nº 2.512 do Tribunal de Contas da União: "a função de fiscal de contratos, mediante o acompanhamento da execução do objeto (no caso, obras), **também não configura exercício ilegal da profissão de engenheiro**. Trata-se de incumbência prevista no artigo 67 da Lei 8.666/1993, que não requer habilitação específica, sob pena de se inviabilizar o cotidiano da Administração Pública." Ressalte-se, por oportuno, que o art. 84, da Lei aqui destacada, "considera servidor público, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público". Por outro lado, o direito da Requerente não foi ameaçado ou violado, eis que a mesma pode e deve requerer registro de ART, fora de época, de cargo e função, na qualidade de gestora, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

atribuições previstas no Regimento Interno da Instituição. Nesse diapasão, é de notório saber que a ART de cargo ou função é a que registra o vínculo do profissional com a pessoa jurídica de direito público ou privado para o desempenho de cargo ou função técnica. Todavia, a ART nº 24462/2013 registrada pela requerente em 29/08/2013, tem como objeto o desempenho de cargo e função de Coordenadora-Geral da 1ª Unidade de infraestrutura terrestre – UNIT/AM/RR exercido pela Requerente por meio da Portaria nº 452, emitida pelo Ministério dos Transportes, publicada no D.O.U. no dia 17/09/2004, pelo período de 17/09/2004 a 03/04/2006. Do mesmo modo, a ART nº 24464/2013 registrada pela Requerente em 29/08/2013, tem como objeto o desempenho de cargo e função de Superintendente Regional do DNIT/AM/RR, exercido pela Requerente por meio da Portaria nº 105, emitida pelo Ministério dos Transportes e publicada no D.O.U. em 23/04/2007, onde ficou no cargo pelo período de 20/04/2007 a 30/03/2010. Assim sendo, a Requerente já teve registro de suas ARTs, fora de época, de cargo e função, qualquer outra que for registrada, tendo como objeto, os cargos e funções aqui descritos configura duplicidade de ARTs, o que não é permitido pelo Sistema Confea/Crea, **DECIDIU**, por maioria de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Relator CARLOS MOISÉS MEDEIROS, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela senhora profissional Eng. Civ. **MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO**, por não atender as exigências legais e regulamentares do Sistema Confea/Crea, e, via de consequência, determinar a não efetivação do registro de sua ART para obtenção do rol de acervo. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, ALISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO, ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, CARLOS MOISÉS MEDEIROS, DARIO DURAN GUTIERREZ, FÁTIMA GEISA MENDES TEIXEIRA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, JOSÉ CARLOS DE PAIVA, JOSÉ NILDO CAVALCANTI, JURIMAR COLLARES IPIRANGA, LUIZ CARLOS BARROS DE CARVALHO, LUÍS BOTELHO DE LIMA, KLEBER DOS SANTOS DINIZ, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, OMAR DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL LEMOS ASSAYAG, RENILTON DOS SANTOS SOLARTH, RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA, SÉRGIO CESÁRIO NUNES e WANDECY GOMES CAMPOS. Absteve-se de votar o Conselheiro Regional WISSLER BOTELHO BARROSO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de junho de 2015.


Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**
Presidente do **CREA-AM**